

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 43/2002

OBJETO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERECIMENTO DO MEDICAMENTO

GENÉRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 13/05/2002

Autoria VEREADOR CARLOS RENATO SEROTINE

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 20 / 05 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3174 de 17 de Junho de 2002

Publicado no Jornal "Tribuna Regional"

Ano 1

Nº 28

Data : 20 de junho de 2002

Página 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3174, DE 17 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Ao emitir receita, o médico, dentista, ou qualquer profissional de área médica da rede municipal da saúde deverá fazer constar, se houver à disposição no mercado, o nome do medicamento genérico prescrito ao paciente.

Parágrafo Único - O profissional subscritor da receita médica de que trata o "caput" deste artigo deverá prescrever o medicamento em letra de forma ou impressa.

ART. 2º - O proprietário e/ou responsável de farmácia, drogaria e/ou estabelecimento similar deverá informar ao consumidor, se houver no mercado, o nome do medicamento genérico, ainda que não o tenha à venda em seu estabelecimento.

ART. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

ART. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de junho de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de junho de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/214/2.002 - apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 43/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3119/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3119/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao emitir receita, o médico, dentista, ou qualquer profissional de área médica da rede municipal da saúde deverá fazer constar, se houver à disposição no mercado, o nome do medicamento genérico prescrito ao paciente.

Parágrafo Único – O profissional subscritor da receita médica de que trata o “caput” deste artigo deverá prescrever o medicamento em letra de forma ou impressa.

Art. 2º - O proprietário e/ou seu responsável de farmácia, drogaria e/ou estabelecimento similar deverá informar ao consumidor, se houver no mercado, o nome do medicamento genérico, ainda que não o tenha à venda em seu estabelecimento.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

“Deus Seja Louvado”



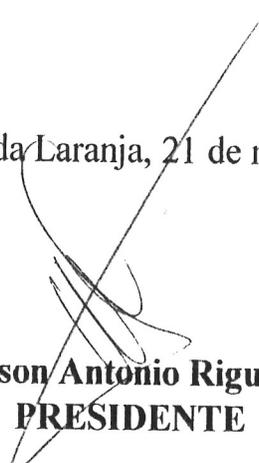
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

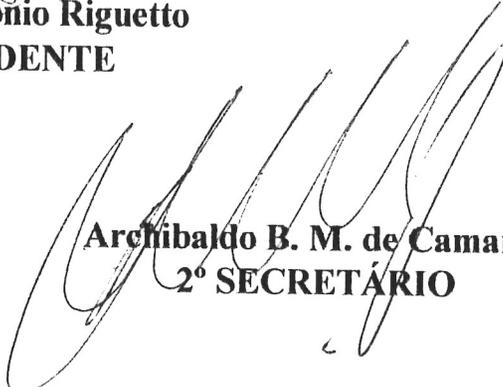
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 43/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

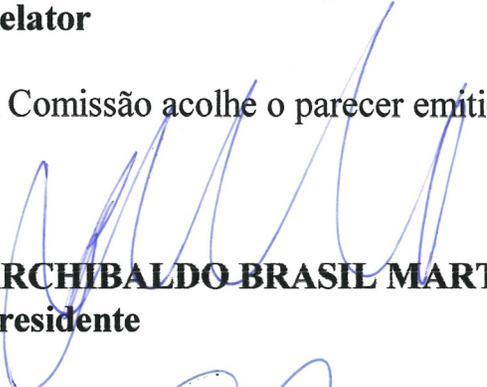
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

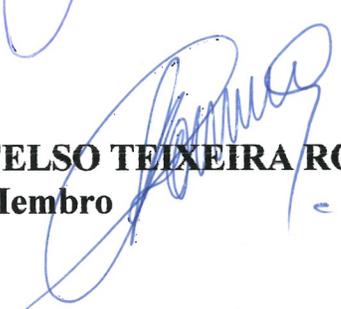
Legislação

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 43/2002,
de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE.

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 43/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legitimidade conforme Parecer Jurídico do*
Corso

Sala das Comissões, *20* de *Maio* de 2002.

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Jose Alcebiades
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3192/2002
DATA: 09/05/2002 HORA: 13:57:51
ORIG: VEREADOR CARLOS RENATO SEROTINE
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 20/05/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº43 /2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine:

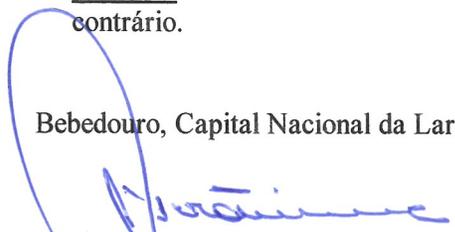
ART. 1º - Ao emitir receita, o médico, dentista, ou qualquer profissional de área médica da rede municipal da saúde deverá fazer constar, se houver à disposição no mercado, o nome do medicamento genérico prescrito ao paciente.

ART. 2º - O proprietário e/ou seu responsável de farmácia, drogaria e/ou estabelecimento similar deverá informar ao consumidor, se houver no mercado, o nome do medicamento genérico, ainda que não o tenha à venda em seu estabelecimento.

ART. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2002.



CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR - PPS

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

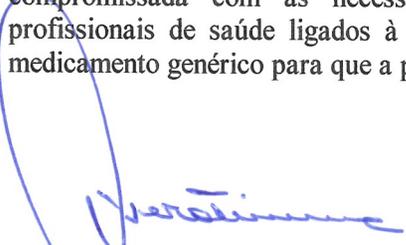
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É notória a dificuldade dos consumidores em adquirir medicamento devido ao preço cobrado em farmácias, drogarias ou outros estabelecimentos similares. Pode-se dizer que os responsáveis são os laboratórios, as distribuidoras ou até as grandes redes lojistas, pouco importa, contudo o fato é que o preço final ao consumidor é, muitas vezes, por demais elevado.

A saída para tal problema foi a colocação no mercado do medicamento genérico que diminuiu substancialmente o valor do tratamento dos necessitados.

O próximo passo, todavia, é incentivar o uso do medicamento genérico, assim, compromissada com às necessidades sociais, o Poder Executivo Municipal, através dos profissionais de saúde ligados à rede municipal de saúde, fica obrigado a informar o nome do medicamento genérico para que a população, em geral carente, possa se beneficiar desta novidade.


CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR – PPS

“Deus seja louvado”

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

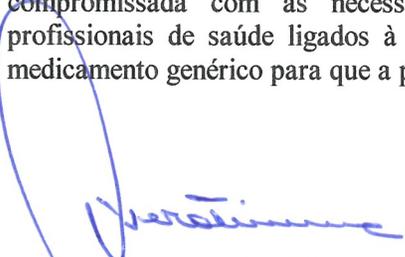
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É notória a dificuldade dos consumidores em adquirir medicamento devido ao preço cobrado em farmácias, drogarias ou outros estabelecimentos similares. Pode-se dizer que os responsáveis são os laboratórios, as distribuidoras ou até as grandes redes lojistas, pouco importa, contudo o fato é que o preço final ao consumidor é, muitas vezes, por demais elevado.

A saída para tal problema foi a colocação no mercado do medicamento genérico que diminuiu substancialmente o valor do tratamento dos necessitados.

O próximo passo, todavia, é incentivar o uso do medicamento genérico, assim, compromissada com às necessidades sociais, o Poder Executivo Municipal, através dos profissionais de saúde ligados à rede municipal de saúde, fica obrigado a informar o nome do medicamento genérico para que a população, em geral carente, possa se beneficiar desta novidade.


CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR – PPS

“Deus seja louvado”

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

“Deus seja louvado”

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR - PPS

É notória a dificuldade dos consumidores em adquirir medicamento devido ao preço cobrado em farmácias, drogarias ou outros estabelecimentos similares. Pode-se dizer que os responsáveis são os laboratórios, as distribuidoras ou até as grandes redes lojistas, pouco importa, contudo o fato é que o preço final ao consumidor é, muitas vezes, por demais elevado.

A saída para tal problema foi a colocação no mercado do medicamento genérico que diminuiu substancialmente o valor do tratamento dos necessitados.

O próximo passo, todavia, é incentivar o uso do medicamento genérico, assim, comprometida com as necessidades sociais, o Poder Executivo Municipal, através dos profissionais de saúde ligados à rede municipal de saúde, fica obrigado a informar o nome do medicamento genérico para que a população, em geral carente, possa se beneficiar desta novidade.

JUSTIFICATIVA



Anadir Ribeiro
VERADOR

Verador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3243/2002
DATA: 16/05/2002 HORA: 13:30:47
ORIG: VEREADOR CARLOS RENATO SEROTINE
ASS: EMENDA AO PL 43/02-CARLOS R. SEROTINE
RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002

Emenda Aditiva de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine, ao Projeto de Lei nº 43/2002, de sua autoria.

1. Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º com a seguinte redação:

Parágrafo único – O profissional subscritor da receita médica de que trata o “caput” deste artigo deverá prescrever o medicamento em letra de forma ou impressa.

2. Fica o Art. 4º com a seguinte redação:

ART. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

3. O Art. 4º do Projeto original fica renumerado como Art. 5º:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2002.

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR – PPS

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo único ao Art. 1º visa a apenas facilitar a vida do consumidor, haja vista o problema freqüente relacionado à leitura do medicamento prescrito na receita médica. Não basta criar a alternativa de compra do medicamento genérico, mas que o nome seja lido sem dificuldade.

A inclusão do Art. 4º e a conseqüente renumeração atende apenas e tão somente a uma exigência legal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, altera redação do Artigo 4º e renumera o Art. 4º como Art. 5º, do Projeto de Lei nº 43/2002.

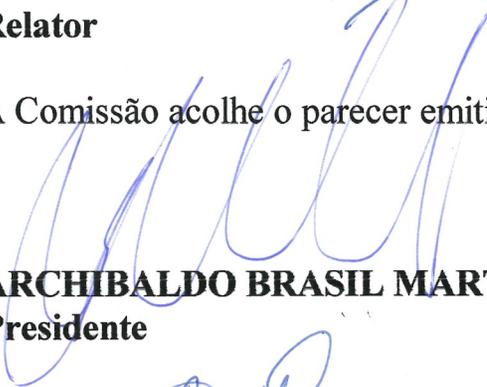
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

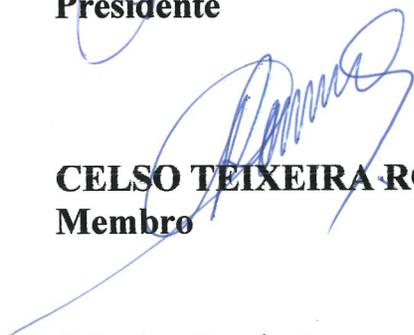
.....*Legislatividade*.....
.....

Sala das Comissões,de*MAIO*.....de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, altera redação do Artigo 4º e renumera o Art. 4º como Art. 5º, do Projeto de Lei nº 43/2002.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE.

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria do Vereador Carlos Renato Serotine.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, altera redação do Artigo 4º e renumera o Art. 4º como Art. 5º, do Projeto de Lei nº 43/2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legitimidade, conforme Parecer Jurídico da Casa.

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPIRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 43/2002: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do medicamento genérico e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município e também da Câmara Municipal, neste aspecto é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 13, III, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município promover a orientação e defesa do consumidor e o artigo 17, I, também da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo que deve ser levado em consideração também o disposto no artigo 263, da Lei Orgânica, que reza:

"ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

desse modo, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, contribuindo para a orientação de consumidores no que diz respeito a sua saúde, proporcionando, desse modo, acesso justo da população, principalmente a de baixa renda, aos medicamentos que lhes são necessários.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. Quanto à legalidade, porém, o projeto é carente, pois que não fez constar quais os recursos que o viabilizarão.

Portanto, visando suprir essa carência, sugiro a apresentação de uma EMENDA para que o artigo 4º tenha a seguinte redação:

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

renumerando-se o atual artigo 4º, para artigo 5º.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto é carente, necessitando da emenda acima, com o que estará atendido o aspecto legal.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de maio de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825